



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 38 , DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre prestação de serviços de transporte com caminhão tipo caçamba para atender a população do Município de Monte Negro-RO, e dá outras providências"*.

Com a prestação do serviço público em questão, o Município pretende suprir necessidades da população montenegrina, atendendo unidades familiares com renda mensal limitada e entidades sem fins lucrativos, com vistas a fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas e geração de empregos no âmbito urbano do Município, observados o interesse público, a conveniência e oportunidade para a Administração Pública, os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade e a legislação pertinente.

Destarte, devido à importância da matéria, requeiro sua tramitação em regime de urgência especial, conforme autoriza o Regimento Interno dessa Casa, e solicito o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta Norma.

Câmara Municipal de Monte Negro
Processo Legislativo
Nº: 28 / CMM / 2024
Data: 18/03/2024
Ass.: 

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 38 , DE 18 DE MARÇO DE 2024. Dispõe sobre

prestação de serviços de transporte com caminhão tipo caçamba para atender a população do Município de Monte Negro-RO, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. O Município de Monte Negro-RO poderá prestar serviços de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano para atender necessidade de unidade familiar com renda mensal limitada e entidades sem fins lucrativos, nos termos desta Lei, observados a discricionariedade da Administração Pública, a oportunidade, conveniência e o interesse público, princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 2º. O serviço público previsto nesta Lei será executado pela Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e destinado unicamente para transporte de terra no perímetro urbano do Município para atender necessidade de unidade familiar com renda mensal limitada e entidades sem fins lucrativos, fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas e geração de empregos, condicionado à autorização da Autoridade competente e ao atendimento das seguintes condições:

I – o interessado deverá aderir a cadastro prévio na Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP em prazo hábil e cumprir os requisitos previstos no artigo 3º, desta Lei;



Pag.: 2 / 6 ID. do Doc.: 1.69F.510 - 18/03/2024 - 08:09:13 - ASSINADO POR(1): CPF:677.52.*-9.-3

Pag.: 2 / 7 ID. do Doc.: 169.63C - 21/03/2024 - 09:46:58



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEMOSP, lastreada em justificativa suficiente do interessado e desde que recolhido o valor da taxa correspondente.

Art. 3º. Para prestação de serviços com caminhão tipo caçamba previstos nesta Lei o interessado deverá realizar cadastro prévio e formalizar requerimento próprio, disponíveis na sede da Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da execução do serviço para possibilitar elaboração de cronograma de atendimento em cada localidade e cumprir o seguinte:

I – Comprovar regularidade junto ao Fisco Municipal mediante apresentação de certidão negativa de débitos municipais;

II – Comprovar a identidade de pessoas físicas mediante apresentação de documento pessoal oficial com fotografia;

III – comprovar residência no perímetro urbano do Município e renda mensal de valor equivalente a até 3 (três) salários mínimos nacionais vigentes, no caso de unidade familiar;

IV – Comprovar a natureza jurídica e sede no perímetro urbano do Município, quando entidades sem fins lucrativos;

V – Comprovar a propriedade ou posse do imóvel urbano a ser atendido pelo serviço mediante apresentação da respectiva Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel junto ao Ofício de Imóveis competente, escritura pública de compra e venda ou contrato de compra e venda com assinaturas reconhecidas em Ofício de Registro Civil competente.

Art. 4º. A prestação de serviços previstos nesta Lei não poderá afetar a prestação de serviços públicos essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, impõem perigo à





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - a prestação do serviço de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano do Município é condicionada ao pagamento prévio e integral, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM com código de recolhimento próprio, do valor da taxa prevista na Lei Municipal nº 672, de 21 de dezembro de 2015, e regulamentos pertinentes, computado por caçamba, reajustável por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suficiente custeio do serviço, manutenção de máquinas e equipamentos utilizados;

III - a prestação do serviço de transporte de terra com caminhão tipo caçamba no perímetro urbano do Município será limitada, anualmente, a 06 (seis) caçambas por unidade familiar e a até 12 (doze) caçambas por entidade sem fins lucrativos;

IV – A distância a ser percorrida pelo caminhão tipo caçamba para prestação do serviço de transporte de terra não poderá ultrapassar a 10 (dez) quilômetros;

V – Incumbe ao interessado providenciar o material a ser transportado, tipo terra, responsabilizar-se e comprovar previamente sua regularidade e atender a legislação pertinente, especialmente ambiental, ou indicar fornecedor do material detentor de prévia licença ou autorização do Órgão Ambiental competente.

§ 1º. O valor da taxa para custeio da prestação do serviço de que trata esta Lei estipulado nos moldes do inciso II, do *caput*, será regulamentado por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal caso modificada ou extinta a Lei Municipal nº 672, de 21 de dezembro de 2015, observados a oportunidade, conveniência e o interesse público, utilizando-se como parâmetro valor suficiente para custeio do serviço, manutenção de máquinas e equipamentos utilizados.

§ 2º. O limite de caçambas de terra previsto no inciso III, do *caput*, poderá ser ampliado por decisão do Chefe da Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos –





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, especialmente os relativos à saúde pública, vigilância sanitária, limpeza pública, Conselho Tutelar, obras e serviços públicos.

Art. 5º. As despesas oriundas da execução desta Lei serão suportadas a conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei Municipal nº 1.483, de 23 de novembro de 2023, e demais disposições em contrário.

IVAIR JOSÉ FERNANDES

Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2272 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 18/03/2024 08:41:23, Cód. Autenticidade da Assinatura:
08V8.0Z41.023Z.A372.1520, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.69F.510 - Tipo de Documento: MENSAGEM DE LEI - Nº 38/2024

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 18/03/2024 - 08:09:13

Código de Autenticidade deste Documento: 08X1.2209.4133.6362.2321

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Informações do Documento

ID do Documento: **169.63C** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Juntado por **ELZA LORRAYNE VITAL BORGES**, CPF: 702.27*. **2-*1 , em 21/03/2024 - 09:46:58

Código de Autenticidade deste Documento: 0984.2R46.458H.628Z.1745

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

